



**ATA DA 2326ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
29 DE SETEMBRO DE 2021.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, à hora  
2 regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária  
3 Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,  
5 André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício  
6 Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quórum regimental). Presente,  
7 também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os  
8 Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado); Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
9 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha  
10 Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
11 Santiago Melo (em período de férias regulamentares, este convocado para substituir o  
12 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão  
13 judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do  
14 Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o  
15 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para  
16 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem  
17 emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Processos adiados ou**  
18 **retirados de pauta: PROCESSO TC-04036/15** (adiado para a sessão ordinária do dia  
19 13/10/2021, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana) – Relator:  
20 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio  
21 Alves Viana; PROCESSOS TC-06897/21, TC-04245/17 e TC-07518/21 (adiados para a  
22 sessão ordinária do dia 13/10/2021, em razão da ausência do Relator, com os  
23 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:  
24 Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-07535/21 (retirado de pauta, por  
25 solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres

1 **Pontes. Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro  
2 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte  
3 informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, informo ao Plenário que através da  
4 Decisão Singular DS1-TC-00063/2021, emitida nos autos do Processo TC-14361/18,  
5 deferi Pedido de Parcelamento de Multa aplicada à ex-gestora do Fundo Municipal de  
6 Saúde de Santa Helena, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, no valor equivalente a  
7 18,15 UFRs/PB, em 05 (cinco) mensalidades iguais e sucessivas equivalentes a 3,63  
8 UFRs/PB”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para  
9 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal  
10 Pleno que, na data de ontem, foi publicada a Portaria de nomeação do Dr. Bradson  
11 Tibério Luna Camelo, para o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
12 junto a esta Corte. Tenho uma estima especial com relação ao Dr. Bradson, porque  
13 conheci seu pai, uma pessoa de extrema cortesia, e isto, certamente, se transferiu para  
14 seu filho. Obviamente que todos os elogios feitos ao Dr. Bradson Tibério Luna Camelo  
15 são extensivos a todos os que fazem parte do Ministério Público de Contas do Estado da  
16 Paraíba. Neste momento especial, é a primeira vez que ele é nomeado para  
17 desempenhar tal mister - e o Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto sabe muito bem da  
18 importância e da amplitude da atuação do MPContas/PB, que ele tão bem desempenhou  
19 esse papel, durante a sua gestão – oportunidade em que, trago essas palavras na  
20 presente sessão, ao tempo em que proponho um VOTO DE APLAUSO ao Dr. Bradson  
21 Tibério Luna Camelo, pela sua nomeação para desempenhar essa missão, junto à  
22 instituição que integra”. O Tribunal aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso  
23 proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na ocasião, o Conselheiro Antônio  
24 Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fizeram uso  
25 da palavra para se acostar às palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na  
26 oportunidade, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio  
27 dos Santos Neto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
28 Presidente, o Ministério Público de Contas junto a esta Corte, também, iria propor esse  
29 Voto de Aplauso, e ele endossa as palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes,  
30 dizendo que é uma satisfação estar aqui, como membro do Tribunal Pleno. Sem dúvida,  
31 o Dr. Bradson Tibério Luna Camelo está à altura deste cargo. Digo que é muito difícil  
32 exercer um cargo quando você é antecedido por um gigante, que foi o Dr. Luciano  
33 Andrade Farias -- e sucedido por outro, agora, o Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, que  
34 irá assumir a Procuradoria-Geral do MPContas/PB. O Dr. Bradson tem todos os

1 predicados para o exercício do cargo, formado em Direito e Economia, pós-graduação  
2 com Mestrado e Doutorado na Universidade de Chicago e, sem dúvida, ele vem para  
3 somar. Gostaria de dizer que foi uma honra estar aqui com os Senhores Conselheiros por  
4 dois anos de gestão, numa relação de respeito recíproco entre o Ministério Público de  
5 Contas e este Conselho de Contas, que esta Casa sempre respeitou a atuação  
6 independente do MPContas/PB, nossas prerrogativas com debate ético no Pleno,  
7 independente das teses a serem fixadas. Aproveito essa oportunidade, também, para me  
8 despedir, pois possivelmente serão minhas últimas sessões, entrarei em período de férias  
9 regulamentares e providenciarei a minha substituição colocando o Dr. Bradson Tibério  
10 Luna Camelo como Procurador-Geral em exercício, do Parquet de Contas. Devo retornar  
11 para fazer a última sessão e da sessão solene de posse do novo Procurador-Geral.  
12 Agradeço a todos os que fazem o Tribunal Pleno”. Em seguida, o Conselheiro Antônio  
13 Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
14 Presidente, em nome da Primeira Câmara desta Corte de Contas, da qual presido,  
15 gostaria de dizer que o Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto é um cidadão que honra este  
16 Tribunal de Contas. Foi excepcional conhecer Sua Excelência pela sua postura moral,  
17 ética e de extremo conhecimento. Parabéns pelo seu desempenho e, para mim, foi uma  
18 honra conviver com Sua Excelência”. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres  
19 Pontes usou a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como  
20 o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho falou em nome da Primeira Câmara desta  
21 Corte, gostaria de sublinhar as palavras de Sua Excelência, em nome da segunda  
22 Câmara desta Corte, da qual sou Presidente”. Não havendo mais quem quisesse fazer  
23 uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao  
24 Tribunal Pleno: “Gostaria, inicialmente, de lembrar que o Conselheiro Arnóbio Alves  
25 Viana está licenciado de suas atividades junto a esta Corte, por motivo de saúde,  
26 convalescendo de uma cirurgia. Comunico ao Pleno que a Presidência do TCE  
27 determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha após ter  
28 sanado as pendências junto a este Tribunal. Gostaria de registrar, nesta oportunidade, o  
29 Centenário de nascimento do Conselheiro Fábio Mariz Maia, ocorrido no último domingo  
30 (26). Natural de Catolé do Rocha, Engenheiro Agrônomo por formação, era irmão do ex-  
31 governador João Agripino Maia e foi nomeado Conselheiro deste Tribunal em 1977 pelo  
32 então Governador Ivan Bichara Sobreira, na vaga decorrente da aposentadoria do  
33 Conselheiro Otacílio Silveira. Pai da Auditora de Contas Públicas Yara Mariz Maia (já  
34 aposentada) e do servidor Marcelo Maia, além de avô da Auditora de Contas Públicas

1 Cristiane Mariz Maia. O Conselheiro Fábio Mariz Maia foi presidente do TCE no biênio  
2 1985/86. Dr. Fábio Mariz Maia aposentou-se em 1988 e o seu falecimento ocorreu em 16  
3 de fevereiro de 1995. Fica, então, o registro da passagem do seu Centenário de  
4 nascimento e as nossas homenagens em nome de todos os que fazem o Tribunal de  
5 Contas do Estado da Paraíba, determinando ao Secretário do Tribunal Pleno que faça as  
6 comunicações de praxe, à família do Conselheiro Fábio Mariz Maia. Como dito, informo  
7 que foi publicado no Diário Oficial de ontem (28), Ato do Governador do Estado da  
8 Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, nomeando o Procurador Bradson Tibério Luna Camelo  
9 para ocupar o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal por  
10 um mandato de dois anos, bem como das Procuradoras Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
11 e Elvira Samara Pereira de Oliveira, para atuarem nas Câmaras desta Corte. O Ministério  
12 Público de Contas possui em seu quadro procuradores altamente qualificados e nesse  
13 contexto se insere o Procurador Bradson Tibério Luna Camelo. Não tenho dúvida de que  
14 fará um excelente trabalho em defesa da sociedade paraibana no combate à má gestão  
15 dos recursos públicos. Graduado em Direito (2004) e Economia (2005), com intercâmbio  
16 de um ano na Hochschule Bremen (Alemanha), ambos pela UFPB, Mestre em Direito  
17 Econômico (2014) pela UFPB e Especialista em Administração Pública (2014) pela FGV.  
18 Membro da American Law and Economics Association (ALEA) e ex-diretor da Associação  
19 Brasileira de Direito e Economia (ABDE). Ex-Procurador da Fazenda Nacional (2006-  
20 2015), e Professor Universitário. Portanto, um currículo que demonstra seu preparo para  
21 exercer essa nova função, e esta Corte de Contas só tem a crescer com essa  
22 qualificação do nosso Ministério Público de Contas. São todos servidores públicos de  
23 altíssimo gabarito. Comunico que irei participar na próxima sexta-feira (01/10), às 13h30,  
24 da EXPOTEC, evento que será realizado no Centro de Convenções de João Pessoa, cuja  
25 programação iniciará no dia de hoje. O encontro tem por tema: “Novas Tecnologias,  
26 Internet Comunitária, Infraestrutura Crítica e Cibersegurança”. A EXPOTEC é  
27 considerado um dos maiores eventos de tecnologia do Nordeste e nesta edição contará  
28 com dezenas de palestrantes de renome. Após convite, participarei como moderador do  
29 Painel “Tecnologias Disruptivas Para o Governo Eletrônico da Cidadania Digital”,  
30 juntamente com Wesley Vaz (TCU), Luanna Roncaratti (Ministério da Economia) e  
31 Giordanni Sousa Paiva (SERPRO). Recebemos ontem, no Gabinete da Presidência, o  
32 Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (FAMUP), George  
33 Coelho, e diretores da entidade para discutir pontos de interesse dos gestores e dos  
34 municípios como, por exemplo, a aplicação dos 70% do FUNDEB, índice de respeito à

1 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em relação a inclusão do INSS patronal,  
2 aplicabilidade dos 25% do Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e aplicação  
3 da Lei de Licitações e a questão do envio de Alertas ao Ministério Público. Foi observada  
4 a realidade dos municípios em relação à aplicação de certos índices para examinar o  
5 caso concreto e justificativas plausíveis, quando da análise das contas. Além do  
6 Presidente George Coelho, estiveram presentes o secretário executivo da FAMUP, Pedro  
7 Dantas; o Diretor Jurídico da Federação, Arnaldo Escorel, e ainda a contadora Clair  
8 Leitão, representando Associação de Contadores da Paraíba.” Na ocasião o Presidente  
9 lembrou que a emissão de Alerta não é motivação para abertura de processo  
10 investigativo e, sim, apenas, advertindo o gestor das irregularidades constatadas, que são  
11 passíveis de solução durante o exercício. Gostaria de informar à Vossas Excelência,  
12 também, que está no planejamento deste Tribunal a realização de três Auditorias  
13 Temáticas, e a primeira delas diz respeito às “Contratações de Pessoal por Excepcional  
14 Interesse Público, nos âmbitos Estadual e Municipal”. Este é um dado importante, porque  
15 a despesa com o Estado e com os municípios já chega a duzentos e vinte e oito milhões  
16 de reais por mês. Se tivermos essa despesa anualizada, teremos uma despesa total de  
17 dois bilhões e quatrocentos milhões de reais, que está bem acima de qualquer  
18 possibilidade de investimento do Estado e dos municípios paraibanos. Motivo pelo qual,  
19 mais do que nunca, repiso da necessidade de lançarmos olhares acerca desse tipo de  
20 contratação. No caso desta Auditoria Temática, ela consolida os dados do Estado e dos  
21 municípios, onde temos cerca de cem mil servidores contratados por excepcional  
22 interesse público e, a partir dessa Auditoria Temática, iremos traçar em cada caso, caso a  
23 caso, como será resolvida essa situação, tendo em vista que é um assunto extremamente  
24 sensível, pois há pessoas com mais de dez anos de vínculo. Em muitos casos, há  
25 pessoas que ganham três vezes mais do que o teto do Estado e há pessoas que as datas  
26 da nomeação são completamente esdrúxulas, fora de qualquer realidade. O relatório já  
27 está disponível e, a partir deste, vamos tratar dessas questões. Possivelmente, as  
28 próximas Auditorias Temáticas serão nas áreas Educacional e de Meio Ambiente. Em  
29 seguida, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o  
30 **PROCESSO TC-04994/20 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Casa Militar do**  
31 **Governador, Cel. Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativa ao exercício de**  
32 **2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:  
33 Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do gestor da Casa  
34 Militar do Governador, Cel. Anderson Henrique Benevides Pessoa. **MPCONTAS:**

1 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
2 o Tribunal Pleno decida: I - Julgar regulares as contas da Casa Militar do Governador,  
3 exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Cel. Anderson Benevides Henrique  
4 Pessoa; II - Recomendar à atual gestão no sentido de que:- Os acréscimos e supressões  
5 contratuais ocorridos com fulcro no §1º, art. 65 da Lei 8.666/93 devem ser instruídos com  
6 justificativa técnica, planilhas detalhando os novos quantitativos de serviços/compras que  
7 sofreram modificações, acompanhados de Parecer do Jurídico do referido órgão; - Os  
8 valores estimados dos contratos de prestação de serviços que se encontram em vigência,  
9 bem como os futuros contratos sejam dimensionados levando-se em conta o histórico  
10 das referidas despesas na Casa Militar do Governador. Aprovado o voto do Relator, por  
11 unanimidade. **PROCESSO TC-03962/17 – Prestação de Contas Anuais dos ex-**  
12 **gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças**  
13 **(SEPLAG), do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba**  
14 **(FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE), sob**  
15 **responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (período de 01/01 a**  
16 **09/11), Sra. Amanda Araújo Rodrigues (na qualidade de Secretária de Estado das**  
17 **Finanças, período de 10/11 a 31/12) e Sr. Waldson Dias de Souza (na qualidade de**  
18 **Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças (SEPLAG),**  
19 **do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP) e**  
20 **do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE), período de 14/11 a**  
21 **31/12), relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
22 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Marques da Silva Mariz  
23 (OAB-PB 11769-B - representando o Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues).  
24 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
25 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art. 71, inciso  
26 II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
27 Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da  
28 Paraíba), julgue irregulares as contas do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues,  
29 na qualidade de gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e  
30 Finanças – SEPLAG durante o período de 01 de janeiro a 09 de novembro, Regulares  
31 com ressalvas as contas do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues na condição de  
32 administrador do Fundo de Combate e Erradicação da pobreza – FUNCEP, Regulares as  
33 contas do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues na posição de gerente do Fundo  
34 de Desenvolvimento do Estado – FDE, Regulares as contas do Dr. Waldson Dias de

1 Souza, na qualidade de gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e  
2 Gestão durante o intervalo de 14 de novembro a 31 de dezembro e na posição de  
3 gerente do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Regulares com ressalvas as  
4 contas do Dr. Waldson Dias de Souza, na condição de administrador do Fundo de  
5 Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e Regulares as contas da Dra. Amanda  
6 Araújo Rodrigues, na qualidade de gestora da Secretaria de Estado das Finanças durante  
7 o interstício de 10 de novembro a 31 de dezembro, todas relativas ao exercício financeiro  
8 de 2016; 2) Informe às supracitadas autoridades que a deliberação decorreu do exame  
9 dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
10 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
11 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Impute ao então  
12 Secretário Estadual, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-  
13 79, débito no montante de R\$ 27.739,58, correspondente a 491,84 UFRs/PB, respeitante  
14 ao pagamentos irregulares de horas extras a servidores comissionados; 4) Fixe o prazo  
15 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida, 491,84 UFRs/PB, aos  
16 cofres públicos estaduais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a  
17 esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
18 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
19 pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do  
20 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
21 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça  
22 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de  
23 Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Dr. Tércio Handel da Silva  
24 Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, na quantia de R\$ 4.000,00, correspondente  
25 a 70,92 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento  
26 voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
27 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,  
28 de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos  
29 adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria  
30 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término  
31 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
32 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
33 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
34 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o

1 atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Gilmar Martins de  
2 Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, não repita as irregularidades apontadas no  
3 relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
4 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à adoção  
5 das devidas providências quanto à efetiva elaboração dos planos locais e setoriais de  
6 combate à pobreza; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com  
7 apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes  
8 autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as  
9 providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo  
10 com a proposta do Relator. **O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES:** Votou no  
11 sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas  
12 prestadas pelo ex-gestor da SEPLAG, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, sem  
13 imputação de débito ao responsável, acompanhando a proposta do Relator nos demais  
14 itens. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio  
15 Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
16 Vencida, por maioria, a proposta do Relator no que diz respeito às contas do Sr. Tércio  
17 Handel da Silva Pessoa Rodrigues, decidindo o Tribunal Pleno pelo julgamento regular  
18 com ressalvas, sem imputação de débito ao responsável, e aprovado o entendimento do  
19 Relator, por unanimidade, com relação aos demais itens de sua proposta. A seguir, o  
20 Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,  
21 anunciando o **PROCESSO TC-07349/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da**  
22 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba**  
23 **(SUPLAN), Sr. Simone Cristina Coelho Guimarães, relativa ao exercício de 2019.**  
24 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de  
25 defesa: Advogado Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
26 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
27 decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela gestora da  
28 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Sr.  
29 Simone Cristina Coelho Guimarães, relativa ao exercício de 2019; 2- Recomendar ao  
30 Governo do Estado para que autorize a realização de concurso público para os quadros  
31 da SUPLAN, tendo em vista solicitação já realizada pela gestora da autarquia, como  
32 forma de diminuir o percentual de servidores comissionados em relação aos efetivos; e 3-  
33 Recomendar à SUPLAN que nos próximos exercícios, a autarquia encaminhe sua  
34 prestação de contas conforme reza o art. 15 da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010;

1 proceda o fiel cumprimento dos indicadores e das metas físicas estabelecidas no QDD  
2 para suas ações, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como  
3 iniba o registro simples e aleatório dessas informações. Aprovado o voto do Relator, por  
4 unanimidade. **PROCESSO TC-20043/19 – Denúncia** formulada pelo Prefeito Municipal  
5 **de PIANCÓ, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira**, noticiando irregularidades nos  
6 **repasses do Governo do Estado, para o custeio das Unidades de Pronto Atendimento**  
7 **(UPA), Farmácia Básica e Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), durante**  
8 **os exercícios de 2014 a 2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
9 Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384 –  
10 representando a ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath).  
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
12 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Rejeitar as preliminares de ilegitimidade  
13 passiva; II- Conhecer da denúncia e julgá-la improcedente; III- Encaminhar, através dos  
14 canais eletrônicos disponíveis, cópia dos autos à Procuradoria Geral da República e à  
15 Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, para as providências que entender necessárias  
16 quanto à eventual inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º e 8º da Lei Estadual  
17 10.454/2015, de acordo com o pedido realizado pelo Ministério Público de Contas; IV-  
18 Comunicar a presente decisão aos interessados; e V- Determinar o arquivamento dos  
19 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07120/17 –**  
20 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **NATUBA, Sr.**  
21 **José Lins da Silva Filho**, contra decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-**  
22 **00209/20** e no **Parecer PPL-TC-00105/20**, emitidas quando da apreciação das contas do  
23 **exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.  
24 Sustentação oral de defesa: Advogado Gabriel Braga de Souza (OAB-PB 24309).  
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
26 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração  
27 interposto pelo Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, contra  
28 decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00209/20 e no Parecer PPL-TC-  
29 00105/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016, dada a  
30 tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, negar-lhe  
31 provimento, para manter inalteradas das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator,  
32 por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente  
33 anunciou o **PROCESSO TC-06165/21 – Prestação de Contas Anuais** do gestor da  
34 **Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB Saúde), Sr. Daniel Gomes Monteiro**

1 **Bertrammi, Vital**, relativa ao exercício de **2020**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres  
2 **Pontes**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
3 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Extinguir o presente processo sem  
4 julgamento de mérito, determinando-se o seu arquivamento; e II- Informar à autoridade  
5 responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
6 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
7 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
8 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do  
9 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-12579/17 –**  
10 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Governador do Estado da Paraíba, Sr.**  
11 **João Azevêdo Lins Filho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
12 **00186/2020**, que declarou o não cumprimento do item I do Acórdão APL-TC-00691/2017,  
13 **emitido quando do julgamento da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da**  
14 **Universidade Estadual da Paraíba, exercício de 2017**. Relator: Conselheiro Antônio  
15 **Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
16 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
17 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I-  
18 Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua  
19 tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento, para fins de excluir do  
20 Acórdão APL-TC-00186/2020 a determinação dirigida ao atual Governador do Estado da  
21 Paraíba, no sentido de repassar à Universidade Estadual da Paraíba a diferença dos  
22 valores repassados a menor a título de duodécimos no exercício de 2017; II- Recomendar  
23 ao atual Governador do Estado da Paraíba, para não contingenciar valores orçados em  
24 favor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, bem assim de suplementar, dentro  
25 das possibilidades, o orçamento atual (2021) e/ou repasse via transferência financeira,  
26 em favor da Universidade Estadual da Paraíba, respeitando a legislação que regulamenta  
27 a matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-22149/19 –**  
28 **Embargos de Declaração** opostos pela empresa **AVANTIA Tecnologia e Engenharia**  
29 **Ltda.**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00394/21**, emitida quando  
30 **do julgamento de Recurso de Apelação referente à denúncia formulada contra o Tribunal**  
31 **de Justiça do Estado da Paraíba**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
32 **MPCONTAS:** manteve o pronunciamento constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
33 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer dos presentes Embargos Declaratórios  
34 e, no mérito conceder-lhe provimento parcial, para o fim de declarar a nulidade do

1 Acórdão APL-TC-00394/21, a fim de permitir nova apreciação do Recurso de Apelação,  
2 determinando o retorno dos autos à Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por  
3 unanimidade. **PROCESSO TC-06238/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**  
4 **do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício de 2017.**  
5 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de  
6 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
7 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
8 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da  
9 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,  
10 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à  
11 aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista  
12 Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, relativas ao exercício financeiro de 2017,  
13 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
14 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou  
15 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar  
16 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar  
17 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o  
18 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado  
19 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei  
20 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares  
21 as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel  
22 Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, concernentes ao exercício financeiro de  
23 2017; 3) Impute ao espólio do antigo Prefeito de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves  
24 Filho, CPF n.º 133.347.434-20, débito no montante de R\$ 25.140,42, equivalente a  
25 445,75 UFRs/PB, referente a despesas não comprovadas com aquisições de  
26 combustíveis; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos  
27 cofres públicos municipais do débito imputado, 445,75 UFRs/PB, com a devida  
28 comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,  
29 cabendo ao atual Alcaide, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, no  
30 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral  
31 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério  
32 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
33 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do Colendo Tribunal de Justiça  
34 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual

1 Prefeito, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as irregularidades  
2 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os  
3 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Independentemente do  
4 trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,  
5 cabeça, da *Lex legum*, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em  
6 João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais  
7 incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Ingá/PB, devidos ao Instituto  
8 Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 7) Iguamente,  
9 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c  
10 o art. 75, *caput*, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria  
11 Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do  
12 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07039/20 – Denúncia formulada pelos**  
13 **Vereadores do Município de NATUBA, durante o exercício de 2018, Srs. Antônio de**  
14 **Souza Araújo e Antônio Montenegro Cabral, e Sras. Adriana Paula Silva Souto de**  
15 **Andrade e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha, acerca de possíveis irregularidades na**  
16 **gestão da antiga Chefe do Poder Executivo da citada Urbe, Sra. Janete Santos Sousa**  
17 **da Silva.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral  
18 de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.  
19 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
20 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da  
21 denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, especificamente em relação à  
22 manutenção do Portal de Transparência do Município de Natuba/PB de forma  
23 desatualizada, acolhendo, todavia, as medidas posteriormente adotadas; 2- Encaminhar  
24 cópias desta decisão aos Edis de Natuba/PB, Srs. Antônio de Souza Araújo, CPF n.º  
25 442.175.524-91, e Antônio Montenegro Cabral, CPF n.º 430.658.804-15, e Sras. Adriana  
26 Paula Silva Souto de Andrade, CPF n.º 035.095.074-10, e Maria Célia Gomes de Aguiar  
27 Cunha, CPF n.º 806.370.864-49, para conhecimento; 3- Enviar recomendações no  
28 sentido de que o Alcaide da Comuna de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva Filho, CPF n.º  
29 038.164.594-04, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
30 pertinentes, notadamente as disposições da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; 4-  
31 Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.  
32 **PROCESSO TC-06350/11 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada**  
33 **no item “3’ do Acórdão APL-TC-01107/10, com vistas a analisar a gestão de pessoal do**  
34 **Município de BORBOREMA, por ocasião da apreciação da Prestação de Contas Anuais**

1 da Prefeitura daquele município, exercício de 2007, sob a responsabilidade do ex-  
2 Prefeito, Sr. José Renato Eduardo dos Santos. Relator: Conselheiro Antônio Gomes  
3 Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, mantendo o pronunciamento da Auditoria  
4 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo  
5 arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto. Aprovado o voto do  
6 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente  
7 fez o seguinte pronunciamento: Gostaria de informar que até esta sessão, temos cento e  
8 sessenta e oito processos de prestações de contas de prefeituras municipais, estando  
9 com sete processos já agendados. Temos passíveis de julgamento cinquenta e seis  
10 processos, estando vinte e oito com os Relatores - já com parecer ministerial - e mais  
11 vinte e quatro no Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. Rogo à Vossas  
12 Excelências no sentido de mantermos a média, porque com esta sessão, aumentou para  
13 5,6 processos apreciados, por sessão. Como restam onze sessões ordinárias, teremos  
14 que apreciar em torno de seis processos por sessão, para atingirmos a nossa meta. Tive,  
15 ontem uma reunião com o Comitê Técnico, e chegamos à conclusão de que teremos que  
16 tomar uma decisão com relação ao nosso estoque. Notadamente com relação às  
17 licitações, estamos formando um estoque altíssimo, não temos capacidade de analisar  
18 tudo, pois não é necessário, mas precisamos tomar decisões de gestão administrativa,  
19 mas como diz respeito a continuidade do rito processual desta Corte de Contas, achei  
20 prudente que se reúna o Conselho, administrativamente, para tratarmos desse assunto,  
21 bem como de outros assuntos correlatos ao funcionamento interno deste Tribunal. Em  
22 seguida Sua Excelência declarou encerrada a presente sessão às 11:50 horas, abrindo  
23 audiência pública para distribuição de 05 (cinco) processos, por sorteio, pela Secretaria  
24 do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do  
25 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

26 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de setembro de 2021.**

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 10:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 10:10



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 12:41



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 11:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 10:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 10:46



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 10:11



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 16:38



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL